



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Rua Presidente Juscelino, 115, Centro	77 3489-1041	Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 12:00h e das 14:00 às 17:00h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- LEI Nº 810, DE 15 DE ABRIL DE 2024.
- LEI Nº 811, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

PORTARIAS

- PORTARIA Nº 035/2023, DE 17 DE ABRIL DE 2024.





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS**LEI MUNICIPAL N° 810, DE 15 DE ABRIL DE 2024.**

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COCOS, ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COCOS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais, conforme disposto na Lei Orgânica do Município e demais disposições legais e constitucionais, em consonância com a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 205, 206 e 227; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN n° 9394/96, nos artigos 34 e 87; no Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei n° 8069/1990); no Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (Lei n° 14.113/2020), no Decreto n° 7.083, de 27 de janeiro de 2010, nas bases que estabelecem as diretrizes no Plano Nacional de Educação, Lei n° 13.005/14 e no Plano Municipal de Educação de Cocos - BA, Lei n° 675, de 23 de junho de 2015, que instituiu o Programa Nacional Escola em Tempo Integral, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a implantação e implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral na rede pública municipal de educação de COCOS - BA, e dá outras providências.

Parágrafo único. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral define as diretrizes e as concepções que contemplam os processos e ações que derivam e tem a função de orientar caminhos e estabelecer intencionalidades que fundamentam programas, projetos e estratégias.

Art. 2º A Educação em Tempo Integral visa a qualificação da Educação Escolar a partir da ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas para todos os estudantes da rede pública de ensino, tendo como princípios:





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



- I. qualificação do processo de ensino e aprendizagem visando a garantia do direito de aprender a ler, escrever e produzir conhecimento;
- II. ampliação de tempos e oportunidades educacionais, sociais, culturais, tecnológicas, esportivas, de saúde e de lazer, com vistas a aprendizagens significativas que visa a formação humana e integral;
- III. oferta de Educação com qualidades humanísticas, democráticas e inclusiva;
- IV. a articulação entre a escola e a comunidade assegurando o compromisso coletivo com a construção de um Projeto Político Pedagógico que estimule o respeito aos direitos humanos, ao exercício da cidadania e a promoção da igualdade racial e justiça social, além da pesquisa e da tratativa dos problemas concretos vivenciados pela comunidade abrangida por cada unidade educacional como metodologia do conhecimento. Promovendo assim, uma educação integral integrada.
- V. proporcionar atenção e proteção a crianças, adolescentes e jovens;
- VI. promover a formação continuada, ampliação de espaço de debate, a cerca da educação integral em tempo integral para os profissionais da educação que atuam na política municipal de educação integral;
- VII. construir propostas curriculares e processos educativos de forma coletiva envolvendo a participação efetiva dos profissionais da educação.

Art. 3º A Política Municipal de Educação em Tempo Integral prevê a ampliação gradativa e progressiva para todas as etapas de ensino da Educação Básica, em todas as Unidades Escolares sob a responsabilidade da rede pública Municipal.

Art. 4º A Educação em Tempo Integral na Educação Infantil e Ensino Fundamental terá a carga horária mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais e máxima de 10 (dez) horas diárias ou 50 (cinquenta) horas semanais, considerando o tempo contínuo.

Art. 5º As escolas de Educação em tempo integral devem revisar e adequar os seus regimentos internos e Projetos Políticos-Pedagógicos - PPP, segundo concepção e princípios da proposta curricular da educação integral conforme o artigo 2º desta lei, considerando também:

- I. apresentar os fins e os objetivos da educação em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



- II. explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;
- III. fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a articulação das áreas do conhecimento, do Documento Curricular Referencial Municipal (DCRM) e da parte diversificada;
- IV. descrever as diversas metodologias a serem utilizadas pela escola;
- V. especificar os processos gerais da escola, tais como: matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, organização do trabalho pedagógico, processo de avaliação da aprendizagem, proposta pedagógica, registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação deverá desenvolver, de forma coletiva, documento orientador da Política Municipal de Educação em Tempo Integral, enquanto referência para as diferentes etapas de ensino, o qual dará base para reelaboração dos

Parágrafo único. O documento Orientador ao qual se refere o artigo em epígrafe deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 7º. Cabe ao poder Público Municipal, a instituição e manutenção de tal política educacional, por meio da efetivação e bases legais.

Art. 8º. Compete a Secretaria Municipal de Educação:

- I. orientar e acompanhar, o processo da implantação e implementação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral;
- II. proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação envolvidos na Política de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;
- III. orientar as escolas na efetivação e desenvolvimento da Política da Educação Integral;
- IV. ampliar o quadro de profissionais quando necessário, visando atender as demandas apresentadas nos processos de implantação e implementação da política de educação integral.





Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE COCOS



Art. 9º. Compete as escolas:

- I. adequar seus regimentos internos e Proposta Pedagógica ao contexto de Educação em Tempo Integral;
- II. ter Projeto Político-Pedagógico, embasado nas concepções que fundamentam a proposta de educação em tempo integral;
- III. desenvolver a proposta curricular em consonância com os documentos indicados pela Secretaria municipal de Educação, a saber: Documento Curricular Referencial do Município de Cocos, Documento Orientador da Política Municipal de Educação em Tempo Integral, pareceres e resoluções emitidas pelo Conselho Municipal de Educação, Portarias emitidas pela Secretaria Municipal de Educação, dentre outros instrumentos orientadores;
- IV. desenvolver permanente articulação entre escola, comunidade e todo o seu território.
- V. Cumprir o quanto disposto no artigo 5º desta lei.

Art. 10. Os estudos e atividades realizadas pelos alunos regularmente matriculados educação integral em tempo integral, com carga-horária mínima de 35 (trinta e cinco) horas semanais, anterior a esta publicação, serão aproveitadas e recepcionadas pela Política Municipal de Educação em tempo Integral estabelecida por esta lei.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos por pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de Portarias, mediante prévio parecer consultivo do Conselho Municipal de Educação.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocos-Estado da Bahia, 15 de abril de 2024.

Marcelo de Souza Emerenciano
Prefeito Municipal de Cocos - BA





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS**LEI Nº 811, DE 15 DE ABRIL DE 2024.**

Dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da carreira de Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, do quadro de pessoal do Município de Cocos, e cria a carreira Técnica em Enfermagem no quadro de pessoal do município de Cocos-BA.

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE COCOS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 65, IV, FAÇO SABER que a câmara municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DO DESMEMBRAMENTO E DA REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA**

Art. 1º A carreira de Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, fica desmembrada em carreira Técnica em Enfermagem.

Art. 2º A carreira desmembrada é constituída de 02 (dois) cargos provenientes das especialidades de Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, originário do desmembramento da carreira da saúde do Estatuto do Servidor Público do Município de Cocos.

**CAPÍTULO II
DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

Art. 3º O ingresso na carreira Técnica em Enfermagem dá-se no Padrão I da classe inicial do cargo de Técnico em Enfermagem, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo-se aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - Exige-se para ingresso no cargo de Técnico em Enfermagem certificado de conclusão de ensino médio expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino, curso técnico em enfermagem ou habilitação legal equivalente e registro no conselho de classe.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor na carreira Técnica em Enfermagem dá-se mediante os institutos da progressão e da promoção funcionais.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a mudança do último padrão da classe em que o servidor se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, do mesmo cargo.

Rua Presidente Juscelino, 115, Centro, Cocos, Bahia, CEP 47.680-000
CNPJ n.º 14.222.012/0001-75, Telefone: (77) 3489.1041





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



§ 2º São requisitos essenciais para a concessão da progressão:

- I – encontrar-se em efetivo exercício;
- II – ter cumprido o interstício de 12 meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra posicionado.

§ 3º Para a concessão da promoção funcional deve ser cumprido o interstício de 12 meses de efetivo exercício no padrão atual e ser observado o critério do merecimento, conforme regulamento próprio.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório é vedada a concessão da progressão funcional de que trata o *caput*, garantindo-se-lhe, ao final do período de estágio probatório, a progressão para o padrão correspondente aos interstícios cumpridos, com efeitos financeiros somente após o final do estágio probatório.

Art. 5º O órgão gestor da carreira pode instituir cursos de formação profissional voltados para a capacitação, a especialização e o aperfeiçoamento do servidor na carreira.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos servidores da carreira e carga horária definida de acordo com o nível de atuação.

§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades do órgão.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DA CARREIRA

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Saúde a gestão da carreira Técnica em Enfermagem.

§ 1º Os servidores que integram a carreira Técnica em Enfermagem têm lotação exclusiva na Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde deve estabelecer as regras para fins de remoção e ocupação das vagas na rede de saúde pública, observada a eficiência e o interesse do serviço.

Art. 7º Anualmente deve ser realizado processo de remoção dos integrantes da carreira Técnica em Enfermagem para a ocupação das vagas existentes na rede de saúde pública, mediante critérios fixados por ato da autoridade máxima da Secretaria Municipal de Saúde.

Rua Presidente Juscelino, 115, Centro, Cocos, Bahia, CEP 47.680-000
CNPJ n.º 14.222.012/0001-75, Telefone: (77) 3489.1041





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 8º. A jornada de trabalho dos integrantes da carreira Técnica em Enfermagem é a estabelecida no Estatuto do Servidor Público, observadas as peculiaridades aplicadas aos integrantes da carreira de saúde, do quadro de pessoal deste município, inclusive no que se remete à ampliação para 40 horas semanais, mediante autorização do órgão central de gestão de pessoas, observada a disponibilidade orçamentária e os demais requisitos legais.

§ 1º Uma vez concedida à jornada de trabalho de 40 horas semanais, o retorno à jornada anterior, a pedido do servidor, deve ser pleiteado com antecedência de 30 dias, e, quando a retratação de jornada se der por interesse da administração, o servidor deve ser comunicado com em igual prazo.

§ 2º Após 03 anos de cumprimento ininterrupto da jornada de 40 horas semanais, o retorno à jornada de trabalho originária fica sujeito à avaliação das necessidades do serviço e do desempenho do servidor, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º. São atribuições gerais do Técnico em Enfermagem:

- I – executar atividades de nível médio, sob a coordenação e a supervisão do Enfermeiro, nos diferentes níveis de complexidade das ações de saúde;
- II – executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo;
- III – participar de programas de treinamento e executar outras atividades de interesse da área.

Art. 10. As atribuições específicas dos cargos que compõem a carreira Técnica em Enfermagem devem ser definidas em ato próprio, respeitando-se a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício profissional, e as resoluções do Cofen, a ser baixado pela Secretaria Municipal de Saúde no prazo de 90 dias, contados a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI DOS VENCIMENTOS

Art. 11. Os vencimentos do cargo de Técnico em Enfermagem são compostos das seguintes parcelas:

Rua Presidente Juscelino, 115, Centro, Cocos, Bahia, CEP 47.680-000
CNPJ n.º 14.222.012/0001-75, Telefone: (77) 3489.1041





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS

I – vencimento básico, conforme valores estabelecidos na Lei Municipal nº 583, de 22 de outubro de 2010, (Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Cocos, (BA) e dá outras providências.), Anexo VI, para os cargos que as especialidades desmembradas integravam, observadas as respectivas datas de vigência;

**CAPÍTULO VII
DAS FÉRIAS**

Art. 12. O servidor integrante da carreira Técnica em Enfermagem faz jus a 30 dias anuais de férias, nos termos da lei específica.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 13. Aplica-se aos servidores de que trata esta Lei, o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de Cocos, disposto na Lei nº 517, 28 de abril de 2008, nos aspectos omissos ou divergentes desta Lei.

Art. 14. Nenhuma redução de remuneração pode resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 15 de abril de 2024.

Marcelo de Souza Emerenciano
Prefeito Municipal

Rua Presidente Juscelino, 115, Centro, Cocos, Bahia, CEP 47.680-000
CNPJ n.º 14.222.012/0001-75, Telefone: (77) 3489.1041





Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE CÔCOS



PORTARIA Nº 035/2024, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

Nomeação para cargo de provimento em comissão, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÔCOS, ESTADO DA BAHIA, usando de suas atribuições que lhe compete o inciso VIII, artigo 65, Lei Orgânica Municipal,

R E S O L V E:

I – Nomear a Sra. **NATÁLIA SILVA LOPES** para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Assistência Social do Hospital, na sede deste Município.

II – As despesas decorrentes do cumprimento desta Portaria correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal vigente.

III – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocos - BA, em 17 de abril de 2024.

Marcelo de Souza Emerenciano
Prefeito Municipal

Rua Presidente Juscelino, 115, Centro, Cocos, Bahia, CEP 47.680-000
CNPJ n.º 14.222.012/0001-75 Telefone: (77) 3489.1041



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/46F4-8FFD-0435-E844-01BD> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 46F4-8FFD-0435-E844-01BD



Hash do Documento

c315cf32d270376a840f658d61603224b0e6f227be1a89869d2c01230a14c2ec

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/04/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 18/04/2024 17:28 UTC-03:00